

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE
NBC TE – ENTIDADE SEM FINALIDADE DE LUCROS

OBJETIVO

1. Esta norma estabelece critérios e procedimentos específicos de avaliação, de registro dos componentes e variações patrimoniais, de estruturação das demonstrações contábeis e as informações mínimas a serem divulgadas em notas explicativas da entidade sem finalidade de lucros.

ALCANCE

2. A entidade sem finalidade de lucros é aquela em que o resultado positivo não é destinado aos detentores do patrimônio líquido, e o lucro ou prejuízo é simplesmente e respectivamente, denominado de superávit ou déficit.
3. Essa entidade é constituída sob a forma de fundação, associação, organização religiosa de direito privado, partido político e entidade sindical.
4. A entidade sem finalidades lucrativa exerce atividades de assistência social, saúde, educação, técnico-científica, esportiva, religiosa, política, cultural, beneficente, social e outras, administrando pessoas, coisas, fatos e interesses coexistentes, e coordenados em torno de um patrimônio com finalidade comum ou comunitária.
5. Destina-se a orientar o atendimento às exigências legais sobre procedimentos contábeis a serem cumpridos pelas pessoas jurídicas de direito privado sem finalidade de lucros, especialmente entidade imune, isenta de Impostos e Contribuições para a Seguridade Social, beneficente de assistência social (Lei Orgânica da Assistência Social), para a emissão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e atendimento aos Ministérios da Justiça, Educação, Saúde, Previdência, Desenvolvimento Social e Combate a Fome e ainda, Receita Federal do Brasil e demais órgãos.
6. Aplica-se também à entidade sindical, seja confederação, central, federação e sindicato; a qualquer associação de classe; as outras denominações que possam ter, abrangendo tanto a patronal como a de trabalhadores, sendo, requisito básico, aglutinarem voluntariamente pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, unidas em prol de uma profissão ou atividade comum.
7. Aplicam-se à entidade sem finalidade de lucros, a NBC TS xx - Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis e as demais Normas Brasileiras de Contabilidade e suas Interpretações Técnicas, Comunicados Técnicos, editados pelo Conselho Federal de Contabilidade.
8. É importante destacar que a NBC TS xx – Subvenção e Assistência Governamentais deve ser aplicada às situações não abrangidas por esta Norma.
9. Não estão abrangidos por esta Norma os Conselhos Federais, Regionais e Seccionais de profissões liberais, criados por lei federal, de inscrição compulsória, para o exercício legal da profissão.

DEFINIÇÕES

10. Para efeito desta norma, entende-se por:
 - (a) *Imunidade* é a desoneração tributária por disposição constitucional;

- (b) *Incentivo fiscal* é a renúncia total ou parcial de receita fiscal do governo em favor de entidade pública ou privada com objetivo de geração de benefícios sociais e econômicos, sendo:
- (i) *Renúncia Fiscal* a dispensa do pagamento de tributo, taxa ou qualquer espécie tributária por disposição legal;
 - (ii) *Isenção tributária* a desobrigação legal de pagamento de tributo devido;
 - (iii) *Redução tributária* a desobrigação legal de pagamento parcial de tributo;
- (c) *Subvenção* é a contribuição pecuniária, prevista em lei orçamentária, concedida por órgão do setor público a entidade pública ou privada, com o objetivo de cobrir despesas com o custeio destas, com ou sem contraprestação de bens ou serviços da beneficiária dos recursos;
- (d) *Contribuição Pública* é a transferência corrente ou de capital, prevista na lei orçamentária ou especial, concedida por ente governamental a autarquia, fundação e a entidade sem finalidade de lucros, sendo:
- (i) *Transferência Corrente Pública* a destinada à aplicação em custeio e manutenção desta, sem contrapartida de bens ou serviços da beneficiária dos recursos; e
 - (ii) *Transferência Pública de Capital* a destinada aos investimentos ou inversões financeiras;
- (e) *Auxílio Público* é aquele previsto em lei orçamentária, destinado ao pagamento de despesa de capital de ente público ou de entidade privada sem finalidade de lucros;
- (f) *Doação* é a transferência gratuita, em caráter definitivo, de recursos financeiros ou do direito de propriedade de bens, com finalidade de custeio, investimento e imobilização, sem contrapartida do beneficiário;
- (g) *Gratuidade* é o custo ou valor de benefício proporcionado à pessoa física ou jurídica em ação institucional, filantrópica, educacional, de saúde, cultural e/ou assistência social;
- (h) *Gratuidade escolar* é o benefício assistencial e/ou filantrópico concedido a educandos regularmente matriculados em estabelecimento de ensino;
- (i) *Gratuidade econômica* é o custo ou valor atribuído do benefício filantrópico, institucional e/ou de assistência social.

RECONHECIMENTO

11. As receitas e as despesas devem ser reconhecidas, mensalmente, respeitando o regime contábil de competência.
12. Admite-se o reconhecimento da receita no momento de seu recebimento nos casos em que não há base de confrontação com custos ou despesas, ao longo dos períodos beneficiados.
13. O reconhecimento da receita de incentivo fiscal, subvenção, contribuição e auxílio deve ser confrontado com o custo e a despesa correspondentes.
14. O recebimento de subvenção, contribuição, doação ou outros instrumentos assemelhados, que se destine a cobrir custo ou perda já incorridos, ou com o

propósito de dar imediato suporte financeiro, sem custo futuro relacionado, deve ser reconhecido em conta de receita.

REGISTRO CONTÁBIL

15. A doação, a subvenção, a contribuição para custeio e investimento, bem como a isenção, o incentivo fiscal são contabilizados em conta de receita.
16. Enquanto não atendidos os requisitos para reconhecimento no resultado, a contrapartida da subvenção, contribuição para custeio e investimento, bem como da isenção, incentivo fiscal registrados no ativo deve ser em conta específica do passivo.
17. Os registros contábeis devem evidenciar as contas de receitas e despesas, com ou sem gratuidade, superávit ou déficit, de forma segregada, identificáveis por tipo de atividade, tais como educação, saúde, assistência social e demais atividades.
18. As receitas e as despesas decorrentes de doação, subvenção e contribuição, recebidas para aplicação específica, mediante constituição ou não de fundos, devem ser registradas em contas próprias, segregadas das demais contas da entidade.
19. O convênio, a parceria, o auxílio e a subvenção que são objeto de prestações de contas devem ser registrados em conta própria, segregada das demais contas, inclusive as patrimoniais.
20. Todas as gratuidades praticadas devem ser registradas de forma segregada, destacando-se aquelas que devem ser utilizadas em prestações de contas junto aos órgãos governamentais.
21. A entidade sem finalidade de lucros deve constituir provisão em montante suficiente para cobrir as perdas esperadas, com base em estimativa de seus prováveis valores de realização e baixar os valores prescritos, incobráveis e anistiados.
22. A receita de doação, subvenção e contribuição para custeio ou investimento deve ser registrada mediante documentos hábeis.
23. O valor do superávit ou déficit do exercício deve ser registrado na conta Superávit ou Déficit do Exercício, devendo ser transferido para a conta Patrimônio Social no encerramento do exercício social.
24. A bolsa de estudo, conhecida como gratuidade escolar, deve ser contabilizada pelo estabelecimento de ensino, pelo valor efetivamente praticado na forma da lei. Entretanto, se a entidade possuir o preço de sua anuidade ou semestralidade por meio de sistema de custo contábil, pode adotá-lo para essa finalidade.

UTILIZAÇÃO DE CONTAS DE COMPENSAÇÃO

25. As contas de compensação previstas na NBC TE xx podem ser utilizadas para controle e evidenciação de:
 - (a) isenção usufruída e outros fatos relevantes que, potencialmente, possam vir a provocar mutações em seu patrimônio;
 - (b) gratuidade, já registrada nas demonstrações contábeis, de forma segregada por tipo de ação filantrópica ou de assistência social e/ou por atividade exercida, mediante documento hábil.

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

26. As demonstrações contábeis, que devem ser elaboradas pela entidade sem finalidade de lucros, são o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado, a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e a Demonstração dos Fluxos de Caixa.

BALANÇO PATRIMONIAL

27. No Balanço Patrimonial, a denominação da conta Capital deve ser substituída por Patrimônio Social, integrante do grupo Patrimônio Líquido; e a conta Lucros ou Prejuízos Acumulados por Superávit ou Déficit do Exercício.

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO

28. Na Demonstração do Resultado, as palavras lucro ou prejuízo devem ser substituídas por superávit ou déficit.

29. A Demonstração do Resultado deve evidenciar, de forma segregada, as contas de receitas e despesas identificáveis, por tipo de atividade.

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

30. Na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, as palavras lucro ou prejuízo devem ser substituídas por superávit ou déficit.

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

31. A Demonstração dos Fluxos de Caixa deve obedecer a NBC TS xx – Demonstração dos Fluxos de Caixa, devendo ser substituídas as palavras lucro ou prejuízo, por superávit ou déficit.

NOTAS EXPLICATIVAS

32. As demonstrações contábeis devem ser complementadas por notas explicativas que contenham, pelo menos, as seguintes informações:

- (a) as principais atividades desenvolvidas pela entidade;
- (b) os critérios de apuração da receita e da despesa, especialmente com gratuidade, doação, subvenção, contribuição e aplicação de recursos;
- (c) as isenções de contribuição previdenciária relacionadas com a atividade assistencial devem ser demonstradas como se a entidade não gozasse de isenção;
- (d) as subvenções recebidas pela entidade, a aplicação dos recursos e as responsabilidades decorrentes dessas subvenções;
- (e) os fundos de aplicação restrita e as responsabilidades decorrentes desses fundos;
- (f) os recursos sujeitos a restrição ou vinculação por parte do doador;
- (g) eventos subsequentes à data do encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da entidade;
- (h) as taxas de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo;

- (i) informações sobre os seguros contratados;
- (j) a entidade educacional de ensino superior deve evidenciar a adequação da receita com a despesa de pessoal, segundo parâmetros estabelecidos pela lei das Diretrizes e Bases da Educação e sua regulamentação;
- (k) os critérios e procedimentos do registro contábil de depreciação, amortização e exaustão do ativo imobilizado, devendo ser observado a obrigatoriedade do reconhecimento com base em estimativa de sua vida útil ou prazo de utilização;
- (m) demonstrar os percentuais de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS) e dos demais tipos de atendimento;
- (n) todas as gratuidades praticadas devem ser registradas de forma segregada, destacando aquelas que devem ser utilizadas na prestação de contas junto aos órgãos governamentais, apresentando dados quantitativos e qualitativos, ou seja, valores dos benefícios, número de atendidos, número de atendimentos, número de bolsistas com valores e percentuais representativos;
- (o) a entidade da área de saúde deve demonstrar a gratuidade decorrente do custo com os pacientes do sistema SUS.

OBSERVAÇÃO:

Esta norma consolidada e revoga as NBC T 10.19 - Entidades Sem Finalidade de Lucros, 10.4 – Fundações e NBC T 10.18 – Entidades Sindicais e Associações de Classe.